



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2046123 - MT (2022/0401961-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : D O DE P
ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
LUCAS SILVA DE AMORIM - MT0280090
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : G A W DOS S
ADVOGADO : ELLEN MARCIA GALVÃO ITACARAMBY - MT0169890
INTERES. : R A P
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES QUANTO ÀS TESES DE NULIDADE RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL, DE DOSIMETRIA DA PENA-BASE E DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO, NOS PONTOS INDICADOS, DE NOVO JULGAMENTO DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. OMISSÃO DA TESE DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO CORRÉU H C M, POR CONTA DE COAÇÃO E DE OMISSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O DIREITO AO SILÊNCIO. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL GRAVADA EM VÍDEO QUE NÃO CORROBORA O ARGUMENTO DEFENSIVO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU DE CONSTRANGIMENTO APTOS À CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão indicada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2046123 - MT (2022/0401961-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : D O DE P
ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
LUCAS SILVA DE AMORIM - MT0280090
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : G A W DOS S
ADVOGADO : ELLEN MARCIA GALVÃO ITACARAMBY - MT0169890
INTERES. : R A P
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES QUANTO ÀS TESES DE NULIDADE RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL, DE DOSIMETRIA DA PENA-BASE E DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO, NOS PONTOS INDICADOS, DE NOVO JULGAMENTO DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. OMISSÃO DA TESE DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO CORRÉU H C M, POR CONTA DE COAÇÃO E DE OMISSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O DIREITO AO SILÊNCIO. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL GRAVADA EM VÍDEO QUE NÃO CORROBORA O ARGUMENTO DEFENSIVO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU DE CONSTRANGIMENTO APTOS À CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão indicada, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **D O de P** contra o acórdão que negou provimento ao recurso especial por ele interposto (fls. 2.750/2.755):

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 157, 226, 315, § 2º,

564, IV, TODOS DO CPP; 59 E 70, AMBOS DO CP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES, NOTADAMENTE IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DE EMPRESA DE SEGURANÇA QUE REGISTRARAM A PRESENÇA DOS AUTOMÓVEIS UTILIZADOS NA EMPREITADA CRIMINOSA; O REGISTRO DOS REFERIDOS VEÍCULOS EM NOME DE UM CORRÉU E DO GENITOR DE OUTRO CORRÉU; A DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA A DA S M; A CONFISSÃO DO CORRÉU H; A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO; OS DEPOIMENTOS EM JUÍZO DAS VÍTIMAS, QUE TIVERAM A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE POR TEMPO JURIDICAMENTE CONSIDERÁVEL E, NOTADAMENTE, POR CONTA DOS AGENTES DELITIVOS TEREM INGRESSADO NOS IMÓVEIS DE “CARA LIMPA”; E O RECONHECIMENTO DA CASA UTILIZADA COMO CATIVEIRO POR UMA DAS VÍTIMAS, IMÓVEL ESTE ALUGADO POR UM DOS CORRÉUS. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM SOB O ENFOQUE SUSCITADO PELO RECORRENTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. INVIABILIDADE ANÁLISE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE DECOTE DO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. VÍTIMAS COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE, AINDA QUE SEM LESÃO PATRIMONIAL. CONCURSO FORMAL. PRÁTICA DE 6 DELITOS. LEGALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO UTILIZADA. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMEDITAÇÃO E *MODUS OPERANDI*: ABORDAGEM DAS VÍTIMAS EM SUAS RESIDÊNCIAS, VALENDO-SE DA SURPRESA (LUGAR EM QUE NOS SENTIMOS PROTEGIDOS), TARDE DA NOITE, NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA E SE ENCONTRAVA NO BANHO, TENDO SIDO TODOS OBRIGADOS A PASSAR A NOITE ENCARCERADOS, SOB A MIRA DE PISTOLAS E, POSTERIORMENTE, R, E E SEUS FILHOS TIVERAM QUE SE DESLOCAR PARA O CATIVEIRO, ONDE LÁ PERMANECERAM ATÉ O AMANHECER E ENTREGA DO DINHEIRO PELA VÍTIMA M, O QUE CAUSOU EXCEPCIONAL TERROR PSICOLÓGICO.

1. Quanto à tese de nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal, verifica-se que a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, nos reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados na fase pré-processual, destacando-se, sobretudo, imagens de câmeras de segurança de agências bancárias e de empresa de segurança que registraram a presença dos automóveis utilizados na empreitada criminosa; o registro dos referidos veículos em nome de um dos corréus e do genitor de outro corréu; a declaração da testemunha A DA S M; a confissão do corréu H; a quebra de sigilo telefônico; os depoimentos em juízo das vítimas, que tiveram a restrição de liberdade por tempo juridicamente considerável e, notadamente, por conta dos agentes delitivos terem ingressado nos imóveis de “cara limpa”; e o reconhecimento da casa utilizada como cativoiro por uma das vítimas, imóvel este alugado por um dos corréus.

2. *O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] No caso concreto, a prova da autoria delitiva decorreu não apenas do reconhecimento do recorrente nas fases de inquérito e judicial, mas das circunstâncias da prisão em flagrante e das provas testemunhais produzidas em juízo, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial (HC n. 598.886/SC) (AgRg no AgRg no AREsp n. 1941041/SP, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022).*

3. *No caso, a condenação ocorreu pelas provas válidas e independentes do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Nos termos da jurisprudência desta Corte "se existentes outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva,*

mantém-se irretocável o édito condenatório" (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022) (AgRg no HC n. 664.200/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

4. Quanto ao pleito de desclassificação do delito, verifica-se da leitura do combatido aresto que o Tribunal de origem não analisou a matéria sob o enfoque pretendido pelo recorrente, bem como não foi instado a manifestar-se quando da oposição de embargos declaratórios, incidindo, no ponto, o óbice das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

5. *A questão jurídica levantada nas razões do especial não foi debatida sob o enfoque suscitado pela defesa, tampouco houve a oposição de embargos de declaração com o fim de forçar a sua análise, o que inviabilizou o seu exame por esta Corte Superior, em razão da ausência de prequestionamento.* (AgRg no AREsp n. 2.142.170/PR, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

6. Para revisar o aferido pela Corte de origem, seria necessária a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

7. *O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório coligido nos autos é apto para fundamentar a condenação, nos termos da exordial acusatória. [...] Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, ou seja, de que a restrição da liberdade da vítima não teria ultrapassado o lapso temporal de 24 horas, configurador da qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro, como pretendido na insurgência, seria necessária uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte* (AgRg no AREsp n. 577.562/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 2/3/2018).

8. No que se refere ao pedido de decote do concurso formal e, subsidiário, de redução da fração de aumento, ao tratar do tema, assim fundamentou a Corte de origem (fl. 2.359): [...], *pugnou o apelante pelo afastamento do concurso formal de crimes e reconhecimento de crime único, sob o argumento de que toda ação fora dirigida exclusivamente para atingir de uma única vítima, qual seja, o patrimônio do Banco Bradesco, não havendo nenhuma outra vítima com prejuízo ou valores subtraídos. [...], o crime foi executado numa única ação, mas atingiu vítimas distintas (R, M, E e duas crianças), além do Banco Bradesco, que teve todo o prejuízo financeiro, incidindo, portanto, a regra do concurso formal de crimes tal como previsto no artigo 70 do Código Penal. [...] entendo que ficou satisfatoriamente comprovado que em uma única ação o apelante e seus comparsas, mediante única ação, mantiveram várias vítimas com a liberdade cerceada, por um longo período, além de terem subtraído alto valor da instituição bancária Banco Bradesco, praticando, portanto, delitos distintos, em concurso formal, razão pela qual a sentença deve ser mantida. [...], correta a aplicação da fração de ½ (metade) pena, eis que foram atingidas 06 (seis) vítimas distintas.*

9. A restrição de liberdade da vítima, independente da lesão patrimonial, já configura a tipificação do delito de extorsão mediante sequestro. Da doutrina, colhe-se lição de Cezar Roberto Bitencourt onde se afirma que o *sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, inclusive quem sofre o constrangimento sem lesão patrimonial. Assim, a vítima do sequestro pode ser diversa da pessoa que sofre ou deve sofrer a lesão patrimonial. Haverá, nesse caso, duas vítimas, uma do patrimônio e outra da privação de liberdade, mas ambas do mesmo crime de extorsão mediante sequestro.* (Código Penal Comentado, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 883).

10. Levando em consideração que foram 6 as vítimas atingidas, há fundamento suficiente para aplicar a fração de aumento no patamar de 1/2.

11. *Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o aumento relativo ao concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações de 1/6 e 1/2. Nessa linha, "o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações"* (HC n. 421.419/MG, Quinta Turma,

relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 22/04/2019). (AgRg no HC n. 751.495/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/9/2023 – grifo nosso).

12. No que se refere à valoração dos vetores judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, consta do acórdão da apelação criminal as seguintes razões (fls. 2.357/2.359): *A culpabilidade foge à normalidade, posto ser indiscutível que houve a premeditação, segundo depoimentos testemunhais, as quais foram uníssonas em afirmar que os réus teriam previamente planejado a prática delitiva há algum tempo, vindo a executarem o delito no dia 02/05/2018, motivo pelo qual majoro a pena em 01 (um) ano. [...] Às circunstâncias do crime fogem diametralmente a regularidade, vez que este magistrado não pode se esquecer da forma em que foi realizada a abordagem das vítimas, ou seja, em suas residências, valendo-se da surpresa, invadiram o lar de uma família (lugar em que nos sentimos protegidos) já tarde da noite, no momento em que a vítima E se encontrava no banho, tendo sido todos obrigados a passar a noite encarcerados, sob a mira de pistolas e, posteriormente, R, E e seus filhos tiveram que se deslocar para o cativeiro, onde lá permaneceram até o amanhecer e entrega do dinheiro pela vítima M, o que causou excepcional terror psicológico. Assim, aumento a pena aplicada em 01 (um) ano. [...] Como mencionado, entendo que a circunstância judicial da culpabilidade foi fundamentada de forma idônea, eis que houve a premeditação, prévio planejamento para a prática delitiva, que foge da ordinariade. [...], as circunstâncias do delito merecem prevalecer, pois a abordagem das vítimas em suas residências, valendo-se da surpresa (lugar em que nos sentimos protegidos), tarde da noite, no momento em que a vítima E se encontrava no banho, tendo sido todos obrigados a passar a noite encarcerados, sob a mira de pistolas e, posteriormente, R, E e seus filhos tiveram que se deslocar para o cativeiro, onde lá permaneceram até o amanhecer e entrega do dinheiro pela vítima M, o que causou excepcional terror psicológico.*

13. Os fundamentos apresentados para justificar a negatização dos vetores judiciais da culpabilidade (premeditação) e circunstâncias do crime (*modus operandi*) foram robustos o suficiente para a exasperação da pena-base.

14. *A culpabilidade foi desabonada para os três delitos, tendo em vista a conduta premeditada do Réu. No ponto, a conclusão da jurisdição ordinária assemelha-se ao entendimento desta Corte, no sentido de que "a premeditação do delito é fundamento que pode legitimar a exasperação da pena-base"* (AgRg no HC n. 788.492/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe 23/03/2023) (AgRg no HC n. 811.674/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

15. *Não há constrangimento ilegal no ponto em que, quanto aos crimes de extorsão mediante sequestro e de roubo, o julgador exasperou a pena básica levando em consideração a culpabilidade desfavorável do paciente, pois foi registrada a prática dos crimes na residência das vítimas, em momento de maior vulnerabilidade e de dificuldade de intervenção de terceiros, às 6 horas da manhã, enquanto alguns moradores ainda dormiam. [...] Em relação à extorsão mediante sequestro, deve ser mantida a análise desfavorável das circunstâncias do crime, pois a instância antecedente anotou particularidades da conduta, não referidas no tipo penal, que denotam sua maior gravidade. O acórdão destacou que o paciente sequestrou três pessoas - uma delas menor de idade -, que as vítimas permaneceram sob poder dos réus por longo período de tempo e que duas delas foram levadas para matagais e abandonadas em lugar inóspito* (HC n. 335.225/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/11/2015).

16. Negado provimento ao recurso especial de G A W DOS S, conhecido parcialmente o recurso especial de R A P e, nessa extensão, negado provimento; e negado provimento ao recurso especial e D O DE P.

O embargante aponta que o julgado contém vícios de omissão referentes às seguintes teses defensivas: 1) *Da nulidade do reconhecimento. Violação ao art. 226 e 564, IV, do Código de Processo Penal* (fls. 2.794/2.805); 2) *Da nulidade do*

interrogatório. Coação. Omissão da obrigatoriedade de informar o direito ao silêncio. Elementos probatórios não confirmados em juízo. Violação aos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal (fls. 2.805/2.806); 3) Da dosimetria da pena e afastamento do concurso formal de crimes (fls. 2.806/2.811).

Ao final da peça recursal, requer que seja admitido os embargos, dando-lhe o efeito infringente (modificativo), a fim de reformar e corrigir o vício apontado no r. acórdão, reconhecendo as violações dos artigos 155, 156, 157, 226 e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal, para anular o reconhecimento e absolver o acusado por fragilidade do conjunto probatório. [...] Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento reconhecer a violação aos artigos 59 e 70 ambos do Código Penal, com a redução da pena para o patamar mínimo. [...] Requer, ao final, ainda que em sede de habeas corpus de ofício, seja declarada a nulidade, em razão do cerceamento de defesa, tendo em vista a negativa em oitava a testemunha que presenciou o reconhecimento pessoal no presídio, no caso o então Diretor R F da C (fl. 2.811).

Foi dispensada a oitava da parte embargada.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao primeiro ponto, relativo ao reconhecimento, foi disposto na decisão embargada que o Tribunal de origem, para além da prova refutada pela defesa, ao aferir a autoria e materialidade do embargante, destacou que:

1. ***o acusado H confessou sua participação no delito. Ainda, narrou, de forma pormenorizada, o modo como perpetraram o crime, vindo a delatar a participação dos acusados R, J, D, G e G, vejamos:“(...) QUE, aos 28/04/2018, um dia de sábado no período noturno, saíram de Cuiabá-MT, sentido a cidade de Rondonópolis-MT, na companhia de R A P, vulgo R, J W D, vulgo P, em seu automóvel VW Gol G5 Rally, de cor branca e D O DE P e G D F, foram em um automóvel Renault Sandero; QUE, afirma que foi chamado de última hora pelo suspeito D, sendo que possui conhecimento que o mesmo é esposo de uma policial militar da cidade de Cuiabá-MT, sendo que D informou que seria um sequestro de um gerente de banco. (...) QUE, em Rondonópolis-MT foram recebidos por um “branquinho”, sendo este G W DOS S, sendo que a casa onde as vítimas foram mantidas, foi a residência de G. (...)”.*** (fl. 179) (fl. 2.772);

2. **a testemunha A da S M que afirmou perante a autoridade policial que foi convidada a participar do crime pelo réu G, tendo reconhecido, através de fotografias, os acusados D e R (Como sendo aqueles que arquitetaram o crime) e depois ajudou a Polícia a identificar os demais autores G, J e H. (fl. 2.772).**

Em reforço, constou no acórdão embargado que, *no caso concreto, verifica-se que a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, nos reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados na fase pré-processual, destacando-se, sobretudo, imagens de câmeras de segurança de agências bancárias e de empresa de segurança que registraram a presença dos automóveis utilizados na empreitada criminosa; o registro dos referidos veículos em nome de um dos corréus e do genitor de outro corréu; a declaração da testemunha A DA S M; a confissão do corréu H; a quebra de sigilo telefônico; os depoimentos em juízo das vítimas, que tiveram a restrição de liberdade por tempo juridicamente considerável e, notadamente, por conta dos agentes delitivos terem ingressado nos imóveis de “cara limpa”; e o reconhecimento da casa utilizada como cativeiro por uma das vítimas, imóvel este alugado por um dos corréus. (fl. 2.779).*

Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. A tese defensiva foi devidamente apreciada no acórdão embargado.

Nesse sentido, **o embargante pretende, na espécie, obter novo julgamento do caso, em sentido oposto ao já afirmado por este órgão colegiado ao apreciar o agravo regimental, o que não é admitido em embargos de declaração** (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.710.366/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022 – grifo nosso).

No que se refere ao segundo ponto abordado pelo embargante, relativo à nulidade do interrogatório, por conta de coação e de omissão da obrigatoriedade de informar o direito ao silêncio, verifico que não constou do acórdão embargado a devida análise do presente argumento defensivo, todavia, não há como se alterar o resultado do julgamento, vejamos.

A Corte *a quo* asseverou que o *apelante objetiva a nulidade do interrogatório extrajudicial de H C M sob alegação que sua obtenção se deu por meio de coação. [...]*

Contudo, muito embora o coacusado H C M tenha retratado sua confissão extrajudicial em juízo, alegando ter sido obrigado pelos policiais a falar tudo o que ali consta, inclusive os detalhes, os quais estavam escritos num papel que eles lhe deram para ler, sua justificativa é totalmente descabida e não há qualquer prova amparando tais alegações. [...] Outrossim, a confissão extrajudicial foi gravada em vídeo e, deste ato observa-se que o coacusado está bastante tranqüilidade durante sua oitiva, não se notando qualquer coação ou mesmo um papel que o coacusado estivesse sendo obrigado a ler. [...] Ainda, não foi anexado qualquer laudo a demonstrar as supostas coações por parte dos agentes públicos, bem como não há explicação plausível para ter sido coagido a confessado, já que todos os demais acusados, também foram presos na mesma oportunidade. Além do que os policiais não adotaram a mesma postura com os demais coacusados, bem como não mencionaram a respeito dessa ocorrência em suas declarações. [...] Ademais, a retratação do coacusado em Juízo mostra-se frágil e descabida, eis que na sua confissão extrajudicial, relatou com muito detalhe e coerência, de forma tranqüila, todo o percurso percorrido pelos agentes, discorrendo inclusive o local de onde veio cada um deles, contando que o indivíduo identificado por Dj veio de Brasília/DF, de avião. Descreveu de forma detalhada até o modo como foi realizada a divisão do dinheiro e que recebeu a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda, afirmou que o apelante (D) comprou o seu veículo com o dinheiro da pratica ilícita e, em juízo, admitiu que vendeu seu carro a apelante pouco tempo depois do crime. [...] Portanto, não havendo provas das alegadas coações, bem como qualquer plausibilidade das alegações, deixou de acata a mencionada nulidade arguida. (fl. 2.356 – grifo nosso).

Como visto, os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Mato Grosso são robustos o suficiente para afastar a alegação de que houve coação quando do interrogatório extrajudicial do corréu H C M, notadamente ao apontar que *a confissão extrajudicial foi gravada em vídeo e, deste ato observa-se que o coacusado está bastante tranqüilidade durante sua oitiva, não se notando qualquer coação ou mesmo um papel que o coacusado estivesse sendo obrigado a ler, bem como que não foi anexado qualquer laudo a demonstrar as supostas coações por parte dos agentes públicos, bem como não há explicação plausível para ter sido coagido a confessado, já que todos os demais acusados, também foram presos na mesma oportunidade.*

Não há falar em omissão quanto à análise dos aspectos relativos à dosimetria da pena-base (fls. 2.783/2.785) e do reconhecimento do concurso formal de crimes (fl. 2.782).

Por fim, não diviso a presença de manifesta ilegalidade nem de constrangimento ilegal aptos à concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para sanar a omissão indicada, sem efeitos infringentes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0401961-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 2.046.123 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070637120188110064 10214110720208110000 70637120188110064
706372080064

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A W DOS S
ADVOGADO : ELLEN MARCIA GALVÃO ITACARAMBY - MT0169890
RECORRENTE : D O DE P
ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
LUCAS SILVA DE AMORIM - MT0280090
RECORRENTE : R A P
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : J W D D
CORRÉU : G D F
CORRÉU : H C M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D O DE P
ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
LUCAS SILVA DE AMORIM - MT0280090
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : G A W DOS S
ADVOGADO : ELLEN MARCIA GALVÃO ITACARAMBY - MT0169890
INTERES. : R A P
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524055151;1165019@ 2022/0401961-5 - REsp 2046123 Petição : 2023/0108578-7 (EDcl)